



PROCESSO Nº : 29785/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT
RESPONSÁVEIS : EUGÊNIO ERNESTO DESTRI
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício 2014. Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT. Manifestação pela regularidade da Contas com determinações legais, aplicação de multa e advertência.

PARECER Nº 6744/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Eugênio Ernesto Destri - Presidente**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em



vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada no período de 22/06/15 a 15/07/15, em atendimento à determinação contida no ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente: **Sr. Eugênio Ernesto Destri**

b) Coordenador da UNISECI : **Sra. Liége Correia de Arruda (período de 01/01/2014 a 29/06/2014) e Sr. Alexandre Servelhere de Rezende (período de 01/07/2014 a 31/12/2014).**

c) Gerente de Contabilidade: **Sr. Alexandre Servelhere de Rezende (período de 01/01/2014 a 29/06/2014) e Sra. Liége Correia de Arruda (período de 01/01/2014 a 29/06/2014).**

6. A Secretaria de Controle Externo Relatoria apresentou por meio do Documento nº 149909/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 07 (sete) irregularidades, divididas em subitens, classificadas segundo a Resolução nº 17/2010, como segue:

RESPONSABILIDADE: PRESIDENTE – EUGÊNIO ERNESTO DESTRI

1. NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010

1.1 Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, pois não realizou o controle de entrada e saída de veículos, de modo



aprimorar os procedimentos do Decreto Estadual nº 2.067/2009, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade (item. 3.4);

2. KB02. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

2.1. Ausência de criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI (item. 3.10.3)

3. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64)

3.1 Despesas pendente relativo à multa no valor total de R\$ 1.042,79 (item 3.8).

RESPONSABILIDADE: COORDENADORA DE CONTABILIDADE – LIÉGE CORRÊA DE ARRUDA

4. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1. Divergência de valores registrados Demonstração da Dívida Flutuante e o Balanço Orçamentário, em relação ao registros dos restos a pagar processados e não processados (item 3.7).

4.2. Divergência de valores registrados nas guias de recolhimento, no período de janeiro a maio, e os valores registrado nas notas d ordem bancária (NOBs)

RESPONSABILIDADE: PRESIDENTE – EUGÊNIO ERNESTO DESTRI e DIRETORA DE GESTÃO SISTÊMICA – THANIA ZANETTE

5. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/93, Lei 10.520/2002, legislação específica do ente)

5.1 Ausência de pesquisa de preços para comprovar que a Ata de Registro de Preço 012/2013 do Instituto Federal de Educação continham preços compatíveis com os de mercado. (item 3.3).

6. HB 16. Contrato_Grave. Prorrogação contratual em desconformidade coma as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8666/93)

6.1 O 3º Termo Aditivo do contrato 017/2013 firmado com a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda está em desacordo com as condições e limites estabelecidos no art.



57 da Lei nº 8666/93 (item 3.4).

RESPONSABILIDADE: PRESIDENTE – EUGÊNIO ERNESTO DESTRI e COORDENADORA DE CONTABILIDADE – LIÉGE CORRÊA DE ARRUDA

7. DB03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamentos de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador. (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009)

7.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados R\$ 4.065,13 sem expedição de ato de autorização e motivação. (item. 3.7)

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o **Sr. Eugênio Ernesto Destri¹ – Presidente**, **Sra. Liége Correia de Arruda² - Coordenadora Contábil do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso**, **Sra. Thânia Zanette³ - Ex-Diretora de Gestão Sistêmica do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso**, os quais encaminharam, em seguida, resposta acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 181760/2015):

RESPONSABILIDADE: PRESIDENTE – EUGÊNIO ERNESTO DESTRI

2. KB02. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

2.1. Ausência de criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI (item. 3.10.3)

RESPONSABILIDADE: PRESIDENTE – EUGÊNIO ERNESTO DESTRI e DIRETORA DE GESTÃO SISTÊMICA – THANIA ZANETTE

¹ Ofício 1799/2015/GAB-AJ/TCE-MT

² Ofício 1800/2015/GAB-AJ/TCE-MT

³ Ofício 1801/2015/GAB-AJ/TCE-MT



5. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/93, Lei 10.520/2002, legislação específica do ente)

5.1 Ausência de pesquisa de preços para comprovar que a Ata de Registro de Preço 012/2013 do Instituto Federal de Educação continham preços compatíveis com os de mercado. (item 3.3).

6. HB 16. Contrato_Grave. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8666/93)

6.1 O 3º Termo Aditivo do contrato 017/2013 firmado com a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda está em desacordo com as condições e limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8666/93 (item 3.4).

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais. Apresentaram manifestação o Sr. Eugênio Ernesto Destri⁴ – Presidente e a Sra. Thânia Zanette⁵ - Ex-Diretora de Gestão Sistêmica do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder

⁴ Documento externo nº 187621/2015

⁵ Documento externo nº 189828/2015



público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que concerne à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que os gestores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT incorreram no total de **03 (três) impropriedades**, de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES SANADAS

16. Inicialmente foram sanadas, pela Equipe Técnica, as seguintes irregularidades:



RESPONSABILIDADE: PRESIDENTE – EUGÊNIO ERNESTO DESTRI

1. NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010

1.1 Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, pois não realizou o controle de entrada e saída de veículos, de modo aprimorar os procedimentos do Decreto Estadual nº 2.067/2009, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade (item. 3.4);

3. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64)

3.1 Despesas pendente relativo à multa no valor total de R\$ 1.042,79 (item 3.8).

RESPONSABILIDADE: COORDENADORA DE CONTABILIDADE – LIÉGE CORRÊA DE ARRUDA

4. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1. Divergência de valores registrados Demonstração da Dívida Flutuante e o Balanço Orçamentário, em relação ao registros dos restos a pagar processados e não processados (item 3.7).

4.2. Divergência de valores registrados nas guias de recolhimento, no período de janeiro a maio, e os valores registrado nas notas d ordem bancária (NOBs)

RESPONSABILIDADE: PRESIDENTE – EUGÊNIO ERNESTO DESTRI COORDENADORA DE CONTABILIDADE – LIÉGE CORRÊA DE ARRUDA

7.Sanada. DB03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamentos de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador. (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009)

7.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados R\$ 4.065,13 sem expedição de ato de autorização e motivação. (item. 3.7)

17. Como se observou, o argumento trazido por aquela Eminente Relatoria, perante a irregularidade sanada, é jurídica e factualmente, o mais plausível, razão pela



qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento das irregularidades retromencionadas.

18. Ademais, no tocante às irregularidades remanescentes, em relação às quais entendeu a Secretaria de Controle Externo por manter, segundo Relatório Técnico de Defesa, cabe tecer algumas considerações, especificamente quanto à irregularidade tipificada como **KB 02 (Pessoal_Grave)** - concernente à ausência de criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI. Senão, vejamos:

RESPONSABILIDADE: PRESIDENTE – EUGÊNIO ERNESTO DESTRI

2. KB02. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

2.1. Ausência de criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI (item. 3.10.3)

19. A primeira falha que se destaca versa à respeito da ausência de criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI.

20. No exercício do contraditório, o Sr. Eugênio Ernesto Destri – Presidente do Detran discorreu sobre a estrutura administrativa da unidade, demonstrando que o órgão seguiu orientação do TCE/MT, bem como da AGE/MT nomeando servidor efetivo, do seu quadro de pessoal, para o cargo de Controlador Interno. Ressaltou que a Servidora provida foi a Sra. Liége Correa de Arruda, Contadora, nomeada pelo Ato governamental 4.343/2007, inscrita no CRC sob nº 5.755/O, ocupante do cargo de Analista de Serviço de Trânsito.

21. Informou que ingressou como presidente em 10/12/2013, isto é, em período posterior a nomeação da servidora e que as contas anuais de gestão anteriores não apontaram irregularidade no provimento, bem como não indicaram fatos que



desabonassem o exercício de suas atividades.

22. Salientou que sob sua gestão regras contidas no Manual Técnico de Normas e Procedimentos do Estado de Mato Grosso, foram implementadas. Acrescentou, ademais que em que pese a UNICESI (nova nomenclatura dada ao setor de Controle Interno) ser vinculada diretamente a Presidência, tal vinculação limita-se a finalidades administrativas e funcionais, sendo a unidade tecnicamente subordinada à Controladoria-Geral do Estado.

23. Ressaltou também que as regras contidas na Lei Complementar n 198/2014, já com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 550/2014, são válidas a todos os órgãos pertencentes à Administração Pública. Portanto, não só no DETRAN/MT como em nenhum órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Estadual existe a forma de provimento efetivo do cargo de Controlador Interno por meio de concurso público específico.

24. Por fim, assinalou que embora o DETRAN/MT seja uma Autarquia, toda a estrutura organizacional e de pessoal do Poder Executivo Estadual é subordinada ao Governador do Estado, sendo que a padronização de tais normas são dadas pelas Superintendências de Desenvolvimento Organizacional e de Gestão de Pessoas, ambas pertencentes à Secretaria de Estado de Gestão (SEGES), sendo que qualquer outra forma de provimento, ainda que orientada pelo Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública do TCE/MT, necessitaria de alteração das Lei vigentes, por iniciativa do Poder Executivo.

25. Portanto, sustentou que o provimento do cargo de controlador interno está em plena observância às disposições legais, motivo pelo qual a impropriedade não pode ser a ele imputada.

26. Não obstante, as alegações do gestor a Secretaria de Controle Externo as



considerou improcedentes, destacando que Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/20084 a qual dispõe que os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº 24/2008

Controle Interno. Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual.

1) Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.

2) No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente exerçam a função de controle interno.

3) Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente

27. Destacou também a Súmula nº 8/2015:

Súmula nº 8/2015

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

28. Finalizou salientando que o concurso específico para controlador interno assegura a independência da atuação de modo a garantir a boa aplicação dos recursos públicos e salvaguardar os bens.

29. Em sede de alegações finais, o gestor reforçou as considerações trazidas na defesa, repisando que a legislação atinente a pessoal deve ser alterada por projeto de lei de autoria do Poder Executivo, seguindo padronização imposta pela SEGES, por meio de suas Superintendências de Desenvolvimento Organizacional e de Gestão de Pessoas.

30. Diante das alegações sustentadas pelo Gestor, feita as devidas análises a



legislação vigente, este *Parquet* de Contas discorda da equipe técnica quanto a manutenção deste apontamento.

31. Não se pode olvidar que o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, é uma Autarquia vinculada ao Poder Executivo Estadual. Consoante se extrai da Lei Complementar Estadual nº 295/2007, a Unidade de Controle Interno do Estado é representado pela Auditoria Geral do Estado, sendo o setor presente no DETRAN, uma Unidade Executora de Controle Interno, como segue:

Art. 4º Entende-se por Unidade de Controle Interno o órgão, no âmbito de cada Poder, ou a unidade administrativa do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas responsável pela coordenação e avaliação do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. No Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, a Unidade de Controle Interno é a Auditoria-Geral do Estado, nos termos do § 2º do Art. 52 da Constituição Estadual.

Art. 5º Entende-se por Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno todas as unidades da estrutura organizacional, sejam de funções finalísticas ou de caráter administrativo. (grifou-se)

32. A Orientação Técnica 0022/2013 da Auditoria Geral do Estado disciplina que as Unidades Setoriais de Controle Interno – UNISECI's são unidades administrativas de apoio estabelecidas nas estruturas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, atuando de forma a auxiliar a Auditoria Geral do Estado em suas funções precípuas.

33. Outrossim, explicita também que por essas Unidades estarem inseridas na estrutura administrativa dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, não configuram-se órgão específico, estando subordinadas administrativamente aos responsáveis dessas estruturas.

34. Diante disso, não se vislumbra a necessidade de essas unidades setoriais



terem concurso público específico para Controlador Interno, devendo, entretanto, ser nomeado um servidor efetivo para o cargo.

35. Cumpre expor que a Lei Complementar Estadual nº 198/2004 disciplina a forma de provimento do cargo de Controlador interno nas unidades setoriais, *in verbis*:

Art. 14. O servidor público de carreira que ocupar posto de direção, chefia ou assessoramento na Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI, receberá um percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do subsídio do cargo em comissão correspondente ao posto para o qual foi designado, a título de Função de Confiança Técnica - FCT

36. Ante o explanado, este **Parquet** de Contas diverge da D. Equipe de Auditoria e manifesta pelo saneamento do apontamento.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES MANTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSABILIDADE: PRESIDENTE – EUGÊNIO ERNESTO DESTRI e DIRETORA DE GESTÃO SISTÊMICA – THANIA ZANETTE

5. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/93, Lei 10.520/2002, legislação específica do ente)

5.1 Ausência de pesquisa de preços para comprovar que a Ata de Registro de Preço 012/2013 do Instituto Federal de Educação continham preços compatíveis com os de mercado. (item 3.3).

37. Quanto a esse apontamento o Sr. Eugênio Ernesto Destri e a Sra. Thania Zanette – Diretora de Gestão Sistêmica apresentaram defesas separadas, mas com o mesmo conteúdo, motivo pelo qual foram analisadas em conjunto.

38. Informaram que a o processo de aquisição de aparelhos de ar condicionados ocorreu por meio de adesão “carona” na Ata de Registro de Preços nº 012/2013 (processo nº 77736/2014), do Instituto Federal de Educação, Ciências e tecnologia de Mato Grosso (IFMT).



39. Argumentaram também que foram juntados aos autos expedientes referentes a diversas documentações extraídas do sistema de aquisições governamentais utilizado pelos órgãos federais denominado COMPRASNET.

40. Assim, considerando que o processo de adesão é extremamente célere, atenderia a urgência que da Autarquia. O objetivo da Coordenadoria de Licitações foi instruir o processo com toda a documentação existente sobre a ARP 012/2013/IFMT, envolvendo suas cláusulas, especificações, publicações e, principalmente, toda a condução do certame realizado pelo IFMT, de modo a demonstrar que o procedimento ao qual se desejava aderir estava em conformidade com as normas que regem os processos licitatórios no país.

41. Salientaram, ademais, que a adesão a ata de registro da IFMT atendeu as necessidades do DETRAN por envolver entrega e instalação dos produtos, inclusive no interior do Estado, configurando em mais uma razão para adquirir por meio de tal Ata de Registro de Preço.

42. Por fim, aduziram equívoco praticado pela equipe técnica, haja vista que, mediante toda a documentação extraída do sistema COMPRASNET, comprova-se a conformidade dos preços obtidos com os praticados no mercado, ante o estrito cumprimento das formalidades legais.

43. Ante a tais fundamentos, pugnaram pela exclusão da irregularidade.

44. Malgrado as alegações da defesa, a Secretaria de Controle Externo as considerou improcedentes destacando que a pesquisa de mercado realizada pelo Instituto por meio do sistema COMPRASNET, não afasta a irregularidade, visto que de acordo com o entendimento da Controladoria Geral da União (Sistema de Registro de Preços – Perguntas e respostas – Edição Revisada – 2014), embasado no Decreto nº 7.892/2013 em seu art. 22 o qual estabelece que o “órgão carona”, primeiramente, definir e



estabelecer suas necessidades, tanto nos aspectos qualitativos, quanto quantitativamente, proceder à realização de pesquisa de mercado, nas quantidades a serem adquiridas, e somente vencida essa etapa, caso seja cabível, deve buscar no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasnet.gov.br) uma ARP que contenha o bem ou serviço que atenda ao que foi anteriormente estabelecido como necessidade da Administração.

45. Em sede de alegações finais os gestores argumentaram que a equipe de Auditoria desconsiderou a completa instrução do processo de adesão carona à ARP nº 012/2013/IFMT (processo nº 77736/2014). Repisou que a demonstração de vantajosidade de uma contratação não se restringe exclusivamente ao tradicional formato de obtenção de três orçamentos fornecidos por empresas do ramo, mas sim por quais quer meios que demonstrem que o valor contratado é compatível com o valor praticado no mercado.

46. Analisando-se os argumentos e documentos trazidos, bem como as orientações sobre o assunto, conclui-se que assiste razão a Equipe Técnica.

47. De fato, a orientação é no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo, uma vez que não há previsão legal sobre o assunto. Essa construção normativa tem a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação a ser realizada.

48. Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser



anexados ao procedimento licitatório;" (grifou-se)

Ementa⁶: determinação à ELETROBRÁS para que observe, quando da aquisição de bens, a Decisão nº 431/1993-P, no que concerne à realização de pesquisa de preços em pelo menos 3 empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios (item 9.2.10, TC-010.173/2004-9, Acórdão nº 7.049/2010-2ª Câmara).

49. Como demonstrado, a metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, é que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 3(três) fornecedores distintos do ramo de atividade. Ademais, poderá ser realizada pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como consulta nos sistemas de compras (comprasnet).

50. Entretanto, deve-se registrar que a pesquisa no sistemas de compras do Governo Federal (Comprasnet) é uma metodologia complementar e não exclusiva. Neste sentido o Tribunal de Contas da União já considerou irregular pesquisa realizada somente no sistema comprasnet ou apenas com fornecedores:

ACÓRDÃO

9.3. determinar à UFF que:

(...)

9.3.11. **promova a realização de pesquisa de preços praticados no mercado, não se restringindo única e exclusivamente ao Sistema de Preços (Siasg), que nem sempre apresenta necessariamente o menor preço de mercado, e sim o preço pago por determinada Unidade Gestora;** (AC-1378-13/08-1 Sessão: 29/04/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria). (grifou-se)

*Ementa⁷: alerta à Gerência Regional de Administração em Rondônia (GRA/RO) para que, antes de prorrogar qualquer contrato, realize detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, **cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos***

⁶ LICITAÇÕES. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 170

⁷ CONTRATOS. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 117.



de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inc. IX, alínea "f", e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2.5, TC-019.918/2007-6, Acórdão nº 6.110/2010-1ª Câmara). (grifou-se)

51. Diante do explanado, este **Parquet** de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, sem prejuízo da determinação legal à atual gestão do Detran/MT para que, ao participar de procedimento de adesão “carona”, realize a pesquisa junto ao mercado com pelo menos 3(três) fornecedores distintos do ramo de atividade.

6. HB 16. Contrato_Grave. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8666/93)

6.1 O 3º Termo Aditivo do contrato 017/2013 firmado com a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda está em desacordo com as condições e limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8666/93 (item 3.4).

52. Em relação a este apontamento os gestores alegaram o objeto do contrato nº 017/2013 corresponde ao suporte necessário para que o DETRAN/MT possa executar todas as competências a ele atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro, como órgão examinador de habilitação, fiscalizador de profissionais credenciados, educador para o Trânsito, etc.

53. Relataram que as atividades desenvolvidas são executadas continuamente pela Autarquia e necessitam de veículos de transporte para os servidores, razão pelo qual não há como cogitar que a locação de veículos não configure serviço contínuo.

54. Quanto à vantajosidade econômica no preço ofertado para locação de veículos mencionaram que o Governo do Estado de Mato Grosso vem deixando de adquirir veículos próprios, paulatinamente substituindo-os por veículos locados, visando reduzir custos com manutenção e manter a frota mais nova e confiável para prestar às



atividades de seus entes.

55. Diante disso, informaram que desde 2008 o DETRAN não adquire veículos. ademais, os poucos que possui em sua frota estão ou se encontram sem condições de trafegabilidade por longas distâncias estando submetidos a procedimento de caracterização de inservíveis.

56. Salientaram que não houve novas atas de registro de preços publicadas pela Secretaria de Administração para que os órgão estaduais promovessem novas contratações, motivo pelo qual o Contrato nº 017/2013 teve sua vigência prorrogada.

57. Por fim, alegaram que o 3º Termo aditivo foi celebrado tempestivamente ao término da vigência do instrumento, não havendo razões para a permanência do apontamento.

58. Não obstante as manifestações da defesa, a Secretaria de Controle Externo as considerou improcedentes destacando que para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público; justificção por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.

59. Outrossim, informou que para comprovar a vantajosidade para administração na prorrogação do prazo contratual a pesquisa de mercado deve ser atualizada, consoante orientação do Tribunal de Contas da União.

60. Em sede de alegações finais o Sr. Eugênio Ernesto Destri somente reiterou as tesses encampadas na defesa.

61. De fato, assiste razão a equipe de auditoria quanto a manutenção do



apontamento.

62. Não se pode olvidar que comprovação da vantajosidade da prorrogação do contrato administrativo é realizada através de pesquisa de preços no mercado. A Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece no artigo 36, §2º que toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa.

63. Da mesma forma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uniforme no sentido da necessidade da realização de pesquisa de preços, *in verbis*:

Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara

Condicione a prorrogação de contratos a comprovação, mediante pesquisa de mercado atualizada e relatório do gestor do contrato, de que a maior duração contratual proporcionara vantagem de preços e/ou condições para a Administração

64. No mesmo sentido já se posicionou esta Corte de Contas, como segue:

Contrato. Prorrogação contratual. Serviço continuado. Comprovação de preços e condições vantajosas.

No caso em que a administração pública pretender prorrogar contrato de serviço, para o qual cabe a continuidade, deverá comprovar, materialmente, a economicidade e vantajosidade da prorrogação, por meio de elementos reais e precisos que os atestem, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, não bastando justificar a prorrogação do contrato em execução por meio de alegações meramente formais.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.172/2014-Tribunal Pleno. Processo nº 7.768-2/2013)⁸.

65. Ainda:

⁸ Boletim de jurisprudência Ano 1 | Edição Consolidada | fevereiro a dezembro de 2014, pg 15



Contrato. Serviço contínuo. Prorrogação contratual. Fornecedor único do serviço. Dever de comprovação da vantajosidade e economicidade. Na prorrogação de contrato de serviço contínuo, a administração municipal deve comprovar documentalmente que a prorrogação continua a ser a mais vantajosa e econômica, mesmo que o fornecedor seja o único que presta o serviço na localidade. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 568/2014-Tribunal Pleno)⁹.

66. É importante ressaltar que, malgrado o estabelecido na Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nas Decisões do Tribunal de Contas da União e na Doutrina, recentemente o Tribunal de Contas da União inovou e realizou o seguinte informativo:

Informativo nº 153/2013 do TCU[13]

5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:

(...)

*5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, **sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.***

67. Entretanto, em seu voto, o relator, deixou assente que será desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, quando presentes as seguintes condições contratuais, assegurando a vantajosidade da prorrogação:

a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em

⁹ Boletim de jurisprudência Ano 1 | Edição Consolidada | fevereiro a dezembro de 2014, pg 16



convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;

b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

68. **Desta feita, vislumbra-se que a referida decisão não se aplica ao caso concreto. Diante disso, este *Parquet* de Contas, coaduna com a equipe de auditoria quanto a manutenção do apontamento, sem prejuízo da determinação legal à atual gestão do DETRAN/MT que se abstenha de realizar prorrogação contratual sem a pesquisa de preços no mercado para demonstração da vantajosidade da manutenção do pacto.**

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

69. No que tange à análise das Contas de Gestão do exercício anterior, pode-se averiguar que em 2013, estas foram julgadas regulares com determinações legais (Acórdão nº 2927/2014).

70. Foi apresentada apenas uma denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador (processo nº 20.343-2/2014), contudo esta foi arquivada por perda de objeto.



71. Foi apresentado a Representação Interna (processo nº 7.026-2/2015), em razão de possíveis irregularidades no contrato nº 39/2008, contudo este ainda não foi julgado.

IV – DA ANÁLISE GLOBAL

72. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

73. No que concerne a irregularidade **KB02** (2.1. *Ausência de criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI*), cumpre ressaltar que este *Parquet* discorda da Equipe Técnica no que tange a manutenção do apontamento, uma vez que não há previsão legal que obrigue as unidades setoriais (UNICESI's), estabelecidas nas estruturas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, terem concurso público específico para Controlador Interno, devendo, entretanto, ser nomeado um servidor efetivo para o cargo.

74. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos significativos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

75. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente objeto de recomendações e acompanhamento por este Tribunal de Contas.



76. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2014, merece julgamento definitivo pela regularidade a presente prestação de contas.

V – DA CONCLUSÃO

77. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no limite de sua competência, manifesta:

a) pelo **decisão definitiva pela regularidade com determinações legais e advertência**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Eugênio Ernesto Destri**, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) preliminarmente, pelo **saneamento** das irregularidades:

b.1) **NB 99** (Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, pois não realizou o controle de entrada e saída de veículos, de modo aprimorar os procedimentos do Decreto Estadual nº 2.067/2009, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade (item. 3.4);

b.2) **KB02** (2.1. Ausência de criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para



preenchimento dos referidos cargos da UCI). Parágrafos 18 a 36 deste Parecer Ministerial);

b.3) **JB 01** (3.1 Despesas pendente relativo à multa no valor total de R\$ 1.042,79)

b.4) **CB 02** (4.1. Divergência de valores registrados Demonstração da Dívida Flutuante e o Balanço Orçamentário, em relação ao registros dos restos a pagar processados e não processados; 4.2. Divergência de valores registrados nas guias de recolhimento, no período de janeiro a maio, e os valores registrado nas notas dE ordem bancária);

b.5) **DB 03** (7.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados R\$ 4.065,13 sem expedição de ato de autorização e motivação);

c) pela **determinação legal** à atual gestão que:

c.1) **realize** a pesquisa junto ao mercado com pelo menos 3(três) fornecedores distintos do ramo de atividade, quando participar de procedimento de adesão “carona”;

c.2) **abstenha-se** de realizar prorrogação contratual sem a pesquisa de preços no mercado para demonstração da vantajosidade da manutenção do pacto;

d) pela aplicação de **multa** ao então gestor, com fulcro na LO e no RI deste Tribunal, em razão das irregularidades graves 5.1 e 6.1;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do



Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de outubro de 2015

(assinatura digital¹⁰)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho - Ato PGC nº 080/2015)

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.